

Pitolo



EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

TRT 2ª Região P. Jud P33 18-Dez-2013 14:29-027026-1/3

Processo TRT/SP nº1001683- 25.2013.5.02.0000.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO;- FIESP, registro sindical nº DNT 775/42, CNPJ/MF nº 62.225.933/0001-34, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical D.N.T 26.341/40, CNPJ 62.649.264/0001-28; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical MTb 314.914/81, CNPJ/MF 62.537.451/0001-10, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical MTB 321.219/83, CNPJ/MF 62.566.922/0001-18; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO registro sindical MPAS 317.802/70, CNPJ/MF 62.645.460/0001-24; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, , registro sindical MTb 300.729/77, CNPJ 60.936.861/0001-08; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical MTPS 310.578/72, CNPJ/MF 60.984.168/0001-00; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical MTPS 46010.005824/93, CNPJ/MF 47.463.062/0001-01; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical MTb 319.752/79, CNPJ/MF 49.467.087/0001-09; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical CNES 46000.015062/00-54, CNPJ 60.524.212/0001-08; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS (PASSAMARIAS, RENDAS E TAPETES) NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical 142.537/57, CNPJ 62.649.645/0001-07; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E



BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical processo n.º 46000.000405/94, CNPJ 62.636.253/0001-03, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical DNT 613.866/48, CNPJ 47.858.097/0001-31; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRAULICAS E SANITARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical MTPS 829.355/1950, CNPJ 62.655.659/0001-33; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical DTN 26.352/40, CNPJ 62.662.218/0001-69; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO registro sindical 46000.008758/96, CNPJ 46.567.772/0001-00; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical MTPS 207.899/61, CNPJ/MF 62.648.548/0001-08; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical DNT 25.550/40, CNPJ 62.635644/0001-03, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical CNES 24000.00664/91, CNPJ 62.648.563/0001-48; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical 26.611, CNPJ 62.646.633/0001-29; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical MTPS 147.937/66, CNPJ/MF 62.652.318/0001-04; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical DNT 26.254/40, CNPJ 62.605.845/0001-68; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical MTPS 306.433/69, CNPJ/MF 63.075.063/0001-27; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical MTIC 142.544/57, CNPJ/MF 62.649.637/0001-60; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO registro sindical DTN 24628/40 CNPJ 62.543.673/0001-45, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, registro sindical MTb 24440-021959/87, CNPJ/MF 62.520.960/0001-30; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, registro sindical MTb 309.593/174, CNPJ/MF 62.648.555/0001-00; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS, registro sindical MTPS 46000.023438/2005-80, CNPJ/MF 62.506.233/0001-18; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, registro sindical MTPS 162.318./68, CNPJ/MF 62.646.617/0001-36; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA, registro sindical MTPS L 047 P098 A1967, CNPJ/MF 62.470.695/0001-22; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, registro sindical no livro n.º 01 fls. 009, CNPJ/MF 62.335.864/0001-11; ,e de outro lado, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO, por seus representantes legais, nos autos do processo de dissídio coletivo supra, respeitosamente, vêm à presença de V.Excia., para



esclarecer que as partes celebram **ACORDO JUDICIAL**, cujas cláusulas e condições são as seguintes:

1ª - **REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados abrangidos pôr este Acordo, serão majorados nas mesmas épocas e com a aplicação de idênticos percentuais de aumento salarial que forem estabelecidos na norma coletiva referente à categoria profissional preponderante nas respectivas empresas em que prestem especificamente seus serviços.

2ª - **COMPENSAÇÕES DE AUMENTO, ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, DSR E FERIADOS, ADICIONAL NOTURNO, CLÁUSULAS REFERENTE A AVISO PRÉVIO, PROMOÇÕES, VALE REFEIÇÃO, VALE TRANSPORTE, GESTANTE, AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO, EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, AUXÍLIO-CRECHE, ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, DIRIGENTES SINDICAIS e AUXÍLIO FUNERAL.**

As eventuais cláusulas e respectivos benefícios alusivos aos benefícios ou garantias supra citadas, serão deferidas aos empregados representados pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, desde que tenham sido concedidas e constem das normas coletivas de trabalho da categoria profissional predominante nas respectivas empresas em que prestem, especificamente, os seus serviços e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste Acordo. Neste caso, tais benefícios ou garantias, assim como outros que existam ou venham a existir, serão estendidos à categoria profissional ora acordante, nos exatos e precisos termos das correspondentes cláusulas eventualmente aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem os seus serviços específicos, respeitada, porém a data-base própria da categoria representada pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, qual seja 01.12.2013.

3ª - **SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO**

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por este Acordo, um salário normativo ou de ingresso no valor de R\$ 1.655,00 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais) excluídos os menores aprendizes na forma da Lei.



4ª - SALÁRIO ADMISSÃO

Fica assegurado ao empregado admitido para mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado com menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluído desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também em casos de remanejamento interno.

5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição não eventual o profissional substituído fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio doença, acidente do trabalho ou licença maternidade.

6ª - LICENÇA REMUNERADA - PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO

Concessão de licença remunerada de 2 (dois) dias por ano, no máximo a 01 (um) empregado da categoria por empresa, para participação na Convenção Nacional e/ou Estadual dos Contabilistas, desde que a empresa seja pré-avisada no prazo mínimo de 72 horas e que haja comprovação posterior.

7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários do mês de janeiro de 2014, de todos os empregados integrantes da categoria profissional beneficiados pelo presente Acordo, na forma da norma legal à época do desconto, uma contribuição assistencial, a favor do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, no importe de 5% (cinco por cento), a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo Sindicato beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação da multa de 8% (oito por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pelo (INPC).

Parágrafo 1º - O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado, ao teto de R\$102,00 (cento e dois reais).

Parágrafo 2º - As empresas encaminharão ao Sindicato dos Contabilistas a relação nominal dos empregados que



sofreram o desconto, juntamente com a cópia da guia de recolhimento.

Parágrafo 3º - Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá, até 15/01/2014, enviar ao Sindicato dos Trabalhadores sua manifestação de oposição à presente contribuição, com cópia à empresa, sendo vedado a está envio de relação de oposição.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou conseqüências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

8ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Ocorrendo real necessidade de serviço, as empresas poderão transferir o empregado, desde que preenchidos os requisitos do art. 469 e seus parágrafos da CLT, caso em que pagarão, a título de adicional de transferência, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de transferência provisória.

9ª - ANOTAÇÃO DA CTPS

Todo profissional que exerça o cargo ou a função de Contabilistas na forma do decreto Lei nº 9295/46, e tenha esta habilitação, será registrado na CTPS com tal designação.

10ª - MULTA

A não observância de qualquer cláusula do presente Acordo, que não contenha multa específica, na Lei ou no presente Acordo, implicará na aplicação da multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Normativo previsto neste Acordo, vigente na época da infração, revertida a favor da parte prejudicada.

11ª - ABRANGÊNCIA

Este acordo aplica-se à categoria dos empregados que exerçam a profissão de contabilista com o correspondente registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRC/SP), nas Indústrias representadas pelos Sindicatos patronais signatários do



presente Acordo e as Indústrias inorganizadas em sindicato no Estado de São Paulo.

12ª - DIFERENÇAS SALARIAIS

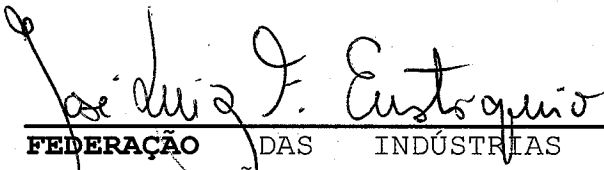
As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação deste Acordo poderão ser pagas por ocasião do pagamento dos salários do mês de competência janeiro/2014.

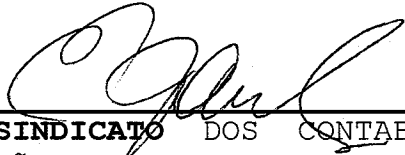
13ª - VIGÊNCIA

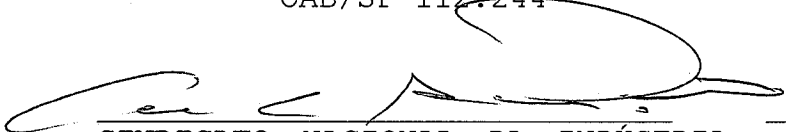
As cláusulas e condições pactuadas neste Acordo terão vigência de 01.12.2013 a 30.11.2014.

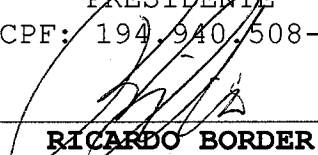
Assim, por estarem justas e acertadas, e para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes o acordo no presente Dissídio Coletivo, REQUERENDO a sua HOMOLOGAÇÃO para que surtam os efeitos da lei.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 13 de dezembro de 2013.


FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e Outros
JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
OAB/SP-112.244


SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO.
VICTOR DOMINGOS GALLORO
PRESIDENTE
CPF: 194.940.508-78


SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
CARLOS ANTONIO PENA
OAB/SP - 105.802


RICARDO BORDER
OAB/SP - 42.483